

DECRETO N.º 3.337-N, de 09 de Abril de 1992

Regulamenta a Lei Complementar n.º 16 de 9 de janeiro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Lei Complementar n.º 16 de 9 de janeiro de 1992.

DECRETA:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos relativo aos servidores públicos estaduais da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, vinculada à Subsecretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Fazenda, será exercida consoante o presente Regulamento.

Art. 2º Para fins de Plano de Cargo de Carreira e Vencimentos, de que trata este Regulamento, considera-se:

I – Cargo – Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, que tem como características essenciais a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Estadual;

II – Nível – categoria do cargo efetivo, diferenciado pelo grau de dificuldades e responsabilidades no desempenho de atividades de natureza assemelhada;

III – Função Tributária – conjunto de atividades desempenhadas pelo Agente de Tributos Estaduais – ATE, nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF;

IV – Referência – símbolo numérico em arábico indicativo ao valor do vencimento base fixado para o cargo;

V – Vencimento base – retribuição pecuniária ao Agente de Tributos Estaduais – ATE, pelo exercício do cargo correspondente ao nível e à referência;

VI – Ascensão - passagem do Agente de Tributos Estaduais – ATE de um nível para o outro de maior dificuldade e responsabilidade;

VII – Progressão – passagem do Agente de Tributos Estaduais – ATE, pela faixa salarial de um mesmo nível;

VIII – Faixa salarial – trajeto que um Agente de Tributos Estaduais – ATE percorre dentro de um mesmo nível dividido por referência;

IX – Quadro de Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Tributação – TAF, cargo desdobrado em níveis, ocupado por servidores efetivos vinculados à Subsecretaria de Estado da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda;

X – **Servidor da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF** – o funcionário público estadual efetivo, pertencente ao quadro do Pessoal da área e Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF;

XI – **Código de Identificação** – caracterização do cargo do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.

CAPÍTULO II

Da Organização da Carreira

Art. 3º O Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é constituído exclusivamente de profissionais que desempenham função tributária, vinculada à Subsecretaria de Estado da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, composto de cargo de carreira de provimento efetivo, a saber: Agente de Tributos Estaduais – ATE.

Parágrafo único. Ao Servidor do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, aplicam-se, subsidiariamente as regras estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, salvo nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 4º O Cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, de provimento efetivo, será desdobrado nos níveis: I, II e III.

Art. 5º Os níveis constituem a linha de evolução da carreira no Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, em decorrência da passagem a patamares de maior dificuldade e responsabilidade.

Art. 6º As atribuições do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, são as seguintes:

I – Agente de Tributos Estaduais – ATE, nível I: execução de tarefas na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de fiscalização de mercadorias em trânsito e estocadas, de recebimento de tributos relativos a arrecadação pela Rede Própria e outras tarefas de equivalente grau de dificuldade;

II – Agente de Tributos Estaduais - ATE, nível II: execução de tarefas, na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de fiscalização dirigida para livros e documentos fiscais, de perícias fiscais, de fiscalização de dispositivos emissores de cupons fiscais, de avaliação de bens móveis, títulos e créditos para fins de ITCMD, de saneamento de processos administrativos-fiscais e outras tarefas de equivalente grau de dificuldade;

III – Agente de Tributos Estaduais - ATE, nível III: execução de tarefas, na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de auditoria das ações de fiscalização, de auditoria das ações de arrecadação, de instrução de processos de homologação de

dispositivos emissores de cupons fiscais e seu software específico, de instrução de processos administrativos fiscais, de revisão e crítica de prévia da arrecadação, de elaboração de Projetos de Lei, Decretos e Portarias na área tributária, de subsídios para estudos e análises econômico-fiscais e outras tarefas de equivalente grau de dificuldade.

§ 1º É vedado cometer ao Agente Tributos Estaduais – ATE atribuições de nível superior ao que ocupa.

§ 2º Em caso de flagrante ilícito fiscal, o Agente de Tributos Estaduais – ATE deverá exercer função tributária independente do nível que ocupa restrito à situação considerada ilegal.

Art. 7º As atividades típicas a serem desenvolvidas pelo Agente de Tributos Estaduais – ATE, nos respectivos níveis, discriminadas como determina o § 1º do artigo 6º, da Lei Complementar n.º 16/92, são as seguintes;

I – Agente de Tributos Estaduais – ATE, nível I: Conferir documentos fiscais; conferir mercadorias face a documentação; lavrar auto de apreensão e depósito de bens e mercadorias; lavrar auto de infração relativo a situação irregular de mercadorias; apreender mercadorias em trânsito e documentos fiscais; verificar lacre de carga de veículos; lacrar carga de veículos; emitir guia de trânsito interestadual ou documento equivalente; emitir documento de arrecadação Rede Própria; receber pagamento de tributo relativo a arrecadação Rede Própria; emitir nota fiscal avulsa ou de produtor; efetuar levantamento quantitativo de estoques; lavrar auto de apreensão e depósito em estoques; lavrar auto de infração relativo a irregularidade na situação fiscal de estoques; verificar regularidade do recolhimento de impostos; efetuar plantões fiscais; efetuar comandos fiscais; efetuar pesquisas fiscais; efetuar diligências; efetuar verificação de registro de contribuintes; instruir e informar o contribuinte acerca da legislação tributária; emitir contra-razão em contencioso administrativo-fiscal; desempenhar outras atividades correlatas.

II - Agente de Tributos Estaduais – ATE, nível II: Emitir documento de arrecadação Rede Própria; receber pagamento de tributos, penalidades e acréscimos legais relativos à Arrecadação Rede Própria; emitir RDA – Resumo Diário de Arrecadação; conferir e analisar resumo de arrecadação; emitir nota fiscal avulsa ou de produtor; intimar contribuinte para apresentação de documentos e livros fiscais e comerciais; verificar registros de escrita fiscal e comercial; verificar regularidade do recolhimento de impostos; lavrar auto de infração relativo a situação de irregularidade fiscal de estabelecimento; lavrar auto de apreensão de bens, mercadorias e documentos; proceder a revisão de lançamento; lavrar os termos correspondentes a ação fiscal no livro competente; efetuar levantamento quantitativo de estoques; lavrar auto de apreensão e depósito em estoques; lavrar auto de infração relativo a irregularidade na situação fiscal de estoques; efetuar plantões fiscais; efetuar comandos fiscais; efetuar pesquisas fiscais; efetuar diligências; efetuar perícias fiscais; instruir e informar o contribuinte acerca da legislação tributária; calcular e emitir certificado de crédito; calcular e atualizar débito fiscal; efetuar verificação de registro de contribuinte; analisar pedido de cancelamento de inscrição; efetuar verificação de registro de contribuinte; autenticar termos de abertura e encerramento de livros fiscais; inutilizar documentos fiscais não utilizados, quando de cancelamento, manter guarda de livros fiscais

e documentos, durante o prazo legal; autorizar a impressão de documentos fiscais; sanear processos administrativo-fiscais; emitir contra-razão em contencioso administrativo-fiscal; calcular valor das parcelas para parcelamento de débito; emitir autorização para funcionamento de terminal PDV; emitir autorização para funcionamento de máquinas registradoras; fornecer lacres a empresa credenciadas a intervir em máquinas registradoras; fornecer lacres a empresa credenciadas a intervir em terminais PDV; controlar prestação de contas relativa a lacres de máquinas registradoras; controlar prestação de contas relativa a lacres de terminais PDV; calcular o valor do IPVA; autorizar recolhimento de IPVA na rede bancária; analisar solicitação de isenção do IPVA; avaliar bens móveis, títulos e créditos para fins de ITCD; emitir laudo de avaliação relativa a ITCD; calcular e lançar o ITCD; promover cobrança amigável de Dívida Ativa; analisar pedidos de certidão negativa de débito; inscrever contribuintes na Dívida Ativa; verificar cálculo de valor para pagamento da Dívida Ativa; providenciar baixa da Dívida Ativa no caso de pagamento; analisar a qualidade do preenchimento de documento de arrecadação; analisar a regularidade na concessão de créditos; analisar a regularidade no recolhimento de tributos; desempenhar outras atividades correlatas.

III - Agente de Tributos Estaduais – ATE, nível III: Efetuar perícias fiscais; instruir e informar o contribuinte acerca da legislação tributária; instruir processo administrativo-fiscal; emitir contra-razão em contencioso administrativo-fiscal; subsidiar a análise de consultas de orientação tributária; elaborar Decretos e respectivas justificativas; elaborar Projetos de Lei e respectivas Exposições de Motivos; elaborar Portarias e outros atos normativos; subsidiar a análise de processos de Incentivos Fiscais; verificar a procedência de restituição de indébito; subsidiar a análise de processos de Regime Especial; avaliar comportamento da Dívida Ativa; analisar cobrança de Autos de Infração; criticar e revisar prévias de arrecadação; avaliar as formas de arrecadação; subsidiar estudos de viabilidade de ampliação e revisão da legislação tributária, analisar pedidos de postergação de recolhimentos de tributos; analisar credenciamento de empresa para substituição tributária; instruir processo de homologação de máquinas registradoras; instruir processo de homologação de terminais PDV; instruir processo de homologação de software para terminais PDV; conferir software residente em terminais PDV; analisar credenciamento de empresa para intervir em máquina registradora; analisar credenciamento de empresa para intervir em terminais PDV; subsidiar a análise das repercussões da carga tributária na economia regional; subsidiar estudos econômico-fiscais para avaliação da receita; subsidiar estudos da base de cálculo de tributos; subsidiar estudos comparativos da receita tributária em relação a outros Estados; subsidiar estudos prospectivos acerca da receita para confronto com resultados reais; analisar solicitações de inscrição e alteração cadastral; subsidiar a análise do desempenho da arrecadação por Setor da Economia e atividade econômica; subsidiar a elaboração de perfis por atividade econômica; subsidiar a elaboração de previsões estatísticas; subsidiar a realização de pesquisas para orientar a ação fiscal; programar as ações de fiscalização; avaliar as ações de fiscalização; desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 8º O encerramento técnico para o cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE inicia-se no nível I seguindo até o nível III.

Art. 9º Os cargos de provimento em comissão em Postos Fiscais, Agências da Receita Estadual e Coordenações Regionais da Receita são privativos de Agentes de Tributos Estaduais – ATE.

CAPITULO III Do Código de Identificação

Art. 10. O Código de Identificação do cargo do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é constituído dos seguintes elementos:

I – Indicativo do cargo: Agente de Tributos Estaduais – ATE;

II – Indicativo do nível: I a III.

CAPITULO IV Do Campo de Atuação

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, atuarão em atividades nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF e em cargos de provimento em comissão ou em função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO V Do Provimento dos Cargos

Art. 12. O requisito para provimento do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE é a formação em curso de nível superior, devidamente reconhecido por Lei.

Art. 13. A forma de provimento do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE é a nomeação feita em concurso público de provas e títulos, tendo uma etapa de treinamento com caráter eliminatório.

Art. 14. O provimento referido no artigo anterior dar-se-á sempre no primeiro nível e primeira referência da carreira.

CAPÍTULO VI Da Ascensão e da Progressão

Art. 15. Os procedimentos, critérios e demais condições para a realização da ascensão e progressão, no cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, são os constantes deste Capítulo do Regulamento, em cumprimento ao que determina o artigo 40 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.

Art. 16. A Ascensão far-se-á para o nível imediatamente subsequente ao que pertence o Agente de Tributos Estaduais – ATE e ocorrerá mediante processo seletivo por antigüidade, alternadamente a cada 12 (doze) meses, atendida a existência de vagas.

Art. 17. Entende-se por antigüidade o tempo de serviço no grupo fazendário, prestado na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, ou em cargo comissionado, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 18. O número de vagas e os prazos de inscrição para a ascensão por processo seletivo e por antigüidade serão divulgados por ato do Secretário de Estado da Fazenda .

§ 1º A divulgação referida no caput deste artigo será efetuada até 45 (quarenta e cinco) dias antes do encerramento dos prazos de inscrição para o processo de ascensão.

§ 2º Os prazos de inscrição serão, de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

Art. 19. Para cada processo de ascensão, o Secretário de Estado da Fazenda designará uma Comissão de Ascensão, com o objetivo de processar os atos relativos às ascensões dos integrantes do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE.

Art. 20. o Agente de Tributos Estaduais – ATE, para se candidatar à ascensão mediante processo seletivo deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir pelo menos três anos no nível em que se encontra;

II – atender às especificações definidas para o nível imediatamente subsequente;

III – ter realizado com aproveitamento os treinamentos considerados fundamentais e estabelecidos para o nível imediatamente subsequente;

IV – não ter interrompido o exercício do seu cargo por quaisquer dos casos previstos no artigo 32 deste Regulamento;

V – estar, no mínimo, na segunda referência do nível em que se encontra.

Art. 21. A Ascensão por processo seletivo será feita por contagem de pontos, atribuídos aos fatores: Treinamentos Fundamentais, Escolaridade, Treinamentos Relevantes e Experiência Profissional.

§1º Os critérios para atribuições de pontos aos fatores serão disciplinados em Portaria, após ouvido o Conselho do Pessoal da Área TAF – CONPTAF.

§ 2º Havendo coincidência na contagem de pontos a que se refere o caput deste artigo, o desempate será feito, observada a seguinte ordem de prioridade:

I – o de maior número de pontos no fator Treinamentos Fundamentais;

II - o de maior número de pontos no fator Escolaridade;

III – o de maior número de pontos no fator Treinamentos Relevantes;

IV - o de maior número de pontos no fator Experiência Profissional;

V - o de maior tempo de serviço na área TAF, nos termos do artigo 17 deste Regulamento;

VI – o de maior idade.

Art. 22. A atribuição de pontos que se trata o artigo 20 deste Regulamento, será promovido pelas Chefias dos seguintes órgãos:

I – Coordenação de Treinamento da Subsecretaria de Estado da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, com relação aos Treinamentos Fundamentais, à Escolaridade e aos Treinamentos Relevantes;

II – Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda, com relação à Experiência Profissional.

Art. 23. Os dirigentes dos órgãos relacionados no artigo 22 terão o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do encerramento das inscrições para a ascensão por processo seletivo para apresentarem os resultados de suas contagens de pontos à Comissão de Ascensão, a qual apresentará ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, as relações dos servidores que ascenderão.

§ 1º As listas de classificação, contendo o total de pontos dos candidatos à ascensão, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Após a publicação das listas a que se refere o parágrafo anterior o servidor terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para solicitar a Comissão de Ascensão a revisão dos pontos obtidos.

§ 3º Mantida a decisão da Comissão de Ascensão, o servidor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Poderá interpor recurso ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 24. O Agente de Tributos Estaduais – ATE, para ascender por antigüidade, para o nível imediatamente subsequente, deverá contar pelo menos um ano da na última referência do nível em que se encontra.

Art. 25. Para efeito da ascensão por antigüidade, será apurado exclusivamente o tempo de serviço efetivo, na forma do artigo 17 deste Regulamento.

Parágrafo único. As relações de tempo de serviço necessárias ao processo de ascensão por antigüidade serão fornecidas pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 26. Havendo coincidência de tempo de serviço, o desempate será feito observada a seguinte ordem de prioridade:

I – o de maior tempo de Serviço Público Estadual;

II – o de maior tempo de Serviço Público (Federal, Estadual e Municipal);

III – o de maior idade.

Art. 27. A contagem do tempo de serviço na área TAF, para efeito de do que dispõe os artigos 25 e 26 deste Regulamento, será feita em dias corridos e convertidos em anos e meses, considerando o ano como de 365 dias e o mês de 30 dias.

§ 1º Feita a conversão a que se refere este artigo, os dias restantes, se excederem a 17 (dezessete) dias, serão arredondados para um mês e, em caso contrário, ignorados.

§ 2º Encerra-se a contagem do tempo de serviço, para o mês que disciplina este artigo, na data de encerramento dos prazos de inscrição para o processo de ascensão.

Art. 28. O servidor submetido a processo disciplinar administrativo poderá ascender ficando nula a ascensão no caso do processo resultar em aplicação de penalidade, nos termos dos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 32 deste Regulamento.

Parágrafo único. Será declarada nula a ascensão indevida, ficando o servidor, neste caso, obrigado a restituir o que a maior houver recebido.

Art. 29. O critério de alternância para efeito da ascensão, de que trata este Capítulo, será estabelecido em Portaria, após ouvido o Conselho do Pessoal da Área TAF – CONPTAF.

Art. 30. O Agente de Tributos Estaduais – ATE passará de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A progressão dar-se-á com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 31. As progressões serão sempre processadas nos dias 15 de janeiro e 15 de julho de cada ano, pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Fazenda, que encaminhará, no prazo de 20 (vinte) dias, as listas de progressão à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 32. Interrompem o exercício do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, para fins de ascensão e de progressão:

I – afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando nomeado para exercer cargo em comissão, designado para função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, designado para participar de treinamento na área tributária, como docente ou discente, no exercício de mandato eletivo, de mandato sindical, na forma da Lei específica, quando convocado para serviço obrigatório por Lei;

II – licença para o trato de interesses particulares;

III – ter sofrido punição disciplinar;

IV – licença médica superior a 90 (noventa) dias por ano exceto as licenças por doenças graves especificadas em Lei por acidente ocorrido em serviço e à gestante;

V – prisão por sentença criminal transitada em julgado;

Parágrafo único. A punição disciplinar, de que trata o inciso III deste artigo, é a prevista nos artigos 206 e 207 da Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

CAPÍTULO VII

Da Localização e a Carga Horária

Art. 33. A localização dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE será feita por ato do Secretário de Estado da Fazenda, obedecido o número de cargos a ser estabelecido periodicamente através da Portaria.

Art. 34. Os servidores ocupantes do Cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE ficam obrigados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalhos.

Art. 35. O Agente de Tributos Estaduais – ATE em atividades por escala em Postos Fiscais e na fiscalização de mercadorias em trânsito cumprirá a escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho para 72 (setenta e duas) horas de descanso (artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 16/92).

CAPÍTULO VIII

Da Gratificação de Produtividade

Art. 36. O Agente de Tributos Estaduais – ATE fará jus a gratificação de produtividade prevista nos artigos 157, item IV e 161 da Lei n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com as alterações da Lei n.º 3.435, de 23 de novembro de 1981, que será atribuída de acordo com as normas a serem fixadas por Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 37. A gratificação de produtividade será baseada em quantitativo de pontos aferidos mensalmente em função do montante da arrecadação do ICMS do Estado, deduzidos o ICMS transferidos aos municípios e o ICMS destinado a incentivos fiscais.

§ 1º Para aferição do quantitativo de pontos serão considerados:

I – o índice de produtividade – TAF correspondente ao desempenho do ICMS – Estado em relação à evolução do IPC-GV, calculado conforme expresso e descrito no anexo I da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.

II – a Tabela de Produtividade – TAF, expressa no anexo II da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.

§ 2º No cálculo de do índice de produtividade – TAF, serão considerados os valores do ICMS – Estado constantes do Balancete Mensal da Receita, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Serão deduzidos dos valores do ICMS – Estado as parcela incorporadas à receita provenientes de depósitos judiciais que correspondam a recolhimentos devidos, cuja competência seja anterior à vigência da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.

Art. 38. A toda ação fiscal referente ao ICMS que resulte em multa, desde que efetuado o seu recolhimento, corresponderá um quantitativo de pontos equivalente a divisão do valor da multa, acrescido da parcela de correção sobre ela incidente, pelo valor do ponto vigente quando da liquidação.

§ 1º O quantitativo de pontos aferidos na forma deste artigo, será creditado a uma contra-ponto coletiva dos Agentes de Tributos Estaduais – ATE.

§ 2º A contra-ponto coletiva será restrita aos Agentes de Tributos Estaduais – ATE em atividade.

Art. 39. Na hipótese de resultar o quantitativo de pontos aferidos na forma do artigo 37 deste Regulamento, inferior ao marco de 6.000 (seis mil) pontos, o diferencial para atingir este marco será preenchido com a utilização de pontos debitados à contra-ponto coletiva.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência da contra-ponto coletiva, a mesma apresentará saldo negativo, de modo a garantir o preenchimento do diferencial referido neste artigo (artigo 26, da Lei Complementar n.º 16 de 1992).

Art. 40. Anualmente, no mês de maio, a Secretaria de Estado da Fazenda procederá com a participação do Conselho do Pessoal da Área TAF – CONPTAF, ao balanço da contraponto coletiva com a conciliação de débitos e créditos.

Parágrafo único. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a ajustar com base no balanço de que trata o caput deste artigo, a Tabela de Produtividade TAF e marco referido no artigo 39 deste Regulamento.

Art. 41. A gratificação de produtividade terá o quantitativo máximo mensal de 10.000 (dez mil) pontos.

Art. 42. O valor do ponto da gratificação será reajustado nos mesmos meses e pelos mesmos índices de reajustes do servidor público da Administração Direta.

Art. 43. O valor do ponto da gratificação de produtividade será revisto nos meses de reajuste referido no artigo 42 deste Regulamento, para incorporar o aumento que corresponder à variação do índice de Produtividade – Área TAF relativa ao trimestre vencido.

Art. 44. O Agente de Tributos Estaduais – ATE, quando afastado da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de Secretaria de Estado da Fazenda, não fará jus à gratificação de produtividade de que trata esta Lei salvo se :

I – designado por ato expreso do Secretário de Estado da Fazenda para participar, na qualidade de docente ou discente de curso na área Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF;

II – afastado em virtude de férias, férias prêmio, casamento, luto;

III – afastado em virtude de licença à gestante, licença por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, licença para tratamento de saúde de membro da família até 15 (quinze) dias;

IV – afastado em virtude de licença para tratamento da própria saúde, nos termos dos artigos 116 e 117 da Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978;

V – afastado em virtude do exercício de mandato eletivo, de mandato sindical na forma da Lei específica e quando convocado para serviço obrigatório por Lei.

§ 1º o Agente de Tributos Estaduais – ATE não fará jus à gratificação de produtividade enquanto investido em cargo comissionado.

§ 2º Investidura em cargo comissionado é a revestida das formalidades previstas no artigo 20, inciso II, da Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Pessoal da Área TAF – CONPTAF

Art. 45. O funcionamento do CONPTAF e as autoridades e entidades nele representadas, são definidas neste Capítulo do Regulamento, em cumprimento ao que determina o § 2º do artigo 30 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.

Art. 46. O Conselho de Pessoal da Área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização– CONPTAF, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, tem a finalidade de :

I – propor critérios para a ascensão;

II – estabelecer os programas de treinamento fundamentais para os diferentes níveis da área TAF;

III – propor normas éticas a serem observadas pelos servidores da área TAF;

IV – propor alterações na legislação referente aos servidores da área TAF;

V – propor critérios para a localização e a remoção dos servidores da área TAF;

VI – propor normas para a instituição de prêmio anual que distinga os melhores servidores da área TAF.

Art. 47. O Conselho de Pessoal da Área TAF – CONPTAF será composto de 6 (seis) membros, sob a presidência do Secretário de Estado da Fazenda, assim distribuídos:

I – 3 (três) membros representantes da entidade de classe dos Agente de Tributos Estaduais – ATE;

II - 3 (três) membros designados por ato expresso do Governador do Estado, por indicação do Secretário de Estado da Fazenda, em lista tríplice para cada membro.

Art. 48. O funcionamento do CONPTAF será disciplinado pelo seu Regimento Interno, a ser baixado através de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 49. O CONPTAF reunir-se-á ordinariamente na primeira semana de cada mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

CAPÍTULO X

Do Auxílio Transporte

Art. 50. O auxílio transporte será pago ao ocupante do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE que utilizar veículo próprio em atividades especiais ou programadas pelo setor competente da Subsecretaria de Estado da Receita.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda fixará os critérios de utilização dos veículos, em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO XI Da Aposentadoria

Art. 51. Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF serão revistos automaticamente sempre que reajustados os vencimentos do pessoal da ativa nos mesmo índices e valores.

Art. 52. A gratificação de produtividade integrará o cálculo do provento da inatividade do Agente de Tributos Estaduais – ATE que, ao se aposentar, estiver recebendo esta gratificação ininterruptamente nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º O valor a ser computado será correspondente à média de pontos obtidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à inatividade multiplicada pelo valor do ponto e será devido a partir do afastamento.

§ 2º A média dos pontos referida no parágrafo anterior será transformada em percentual sobre o limite máximo de pontos, como forma de garantir a proporcionalidade de pontos da época da aposentadoria, caso o referido limite sofra variação.

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 53. O Secretário de Estado da Fazenda redefinirá, periodicamente, os quantitativos referentes ao cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, em cada um dos seus respectivos níveis, respeitados o quantitativo mínimo de 745 cargos (artigos 34 e 38 da Lei Complementar n.º 16/92)

Art. 54. O Secretário de Estado da Fazenda procederá, nos termos deste Regulamento, à primeira ascensão no Quadro do Pessoal da área TAF, até 10 de julho de 1992 (artigo 41, da Lei Complementar n.º 16/92)

§ 1º A ascensão a que se refere este artigo será promovida mediante processo seletivo.

§ 2º Para a ascensão a que se refere este artigo, não será necessário o cumprimento dos prazos e interstícios previstos no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 3º Cumprido o processo seletivo para a primeira ascensão do nível II ao nível III e não tendo sido preenchidas todas as vagas oferecidas, excepcionalmente será promovido novo processo seletivo para ascensão ao nível III, ao qual poderão candidatar-se Agentes de Tributos Estaduais – ATE de nível I.

Art. 55. Os vencimentos do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE serão reajustados automaticamente nos mesmos meses e pelos mesmos índices de reajuste do servidor público da Administração Direta.

Art. 56. A escala de que trata o artigo 35 deste Regulamento passará a vigorar em 18 de maio de 1992.

Art. 57. O CONPTAF apresentará ao Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de 60 dias a contar da vigência deste Regulamento, a proposta de seu Regimento Interno.

Art. 58. A primeira reunião ordinária do CONPTAF será realizada na primeira semana do mês de maio de 1992.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de abril de 1992, 171º anos da Independência, aos 104º da República e 458º da Colonização do Solo Espírito Santense.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

SÉRGIO AMARAL VERGUEIRO
Secretário de Estado da Fazenda

LÍGIA AMARAL PAOLIELLO DE FREITAS
Secretária de Estado da Administração